

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **96966-14**

Exercício Financeiro de **2013**

Prefeitura Municipal de **BAIANÓPOLIS**

Gestor: **Anderson Cleyton Santos Almeida**

Relator **Cons. Fernando Vita**

RELATÓRIO / VOTO

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

As Contas da **Prefeitura Municipal de BAIANÓPOLIS**, concernentes ao exercício financeiro de 2013, da responsabilidade do **Sr. Anderson Cleyton Santos Almeida**, foram encaminhadas pelo Presidente do Poder Legislativo **dentro do prazo** e protocoladas nesta Corte de Contas sob o nº 96966-14, **cumprindo-se, assim, o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.**

Na resposta à diligência foi encaminhado o Ofício referente ao encaminhamento da Prestação de Contas do Poder Executivo ao Legislativo. Consta à fl. 352, a publicação da Portaria nº 01 de 01/04/2014, do Presidente da Câmara, colocando em disponibilidade pública as contas do Poder Executivo e Legislativo.

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos de diversos documentos necessários à composição das contas anuais.

Registre-se que o Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, que elenca as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, encontra-se disponível no sistema SIGA, módulo “Analisador” (<http://analisador.tcm.ba.gov.br>).

As mencionadas contas foram submetidas à análise da unidade competente, que emitiu o Pronunciamento Técnico de fls. 353 a 381, o que motivou a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir **ao Gestor** a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 188, publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 15/08/2014.

Atendendo ao chamado desta Corte, **o Gestor**, representado pelo seu preposto, autorizado mediante Procuração de fls. 384, declarou às fls. 385 que teve vistas aos autos do processo para apresentação da defesa final e que recebeu as cópias que solicitou.

Tempestivamente, através do expediente protocolado sob nº 97112-14, fls. 387/413, **apresentou** as justificativas que julgou necessárias para esclarecimentos dos fatos, acompanhados de 02 (duas) pasta AZ, que após análise desta Relatoria, resultam nos seguintes registros:

2. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os principais instrumentos utilizados pelo governo municipal para promover o planejamento, a programação e o orçamento foram o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Nesse contexto, o Plano Plurianual – PPA, entendido como o instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo Municipal para estabelecer diretrizes, objetivos e metas quanto à realização de despesas de capital e outras dela decorrentes, assim como das relativas aos programas de duração continuada, passa a ser o alicerce do sistema de administração financeira dos Municípios.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de 2010 a 2013, foi instituído mediante Lei Municipal nº 071/2009, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e no art. 159, parágrafo 1º da Constituição Estadual. Na resposta, foi anexado aos autos a referida Lei, bem como sua publicação.

O capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado ao planejamento dá destaque para o instrumento denominado Diretrizes Orçamentárias, cujas finalidades, inicialmente determinadas no art. 165, § 2º, da Constituição da República, foram ampliadas, conforme se depreende do art. 4º daquela Lei.

A Lei Municipal nº 129, sancionada pelo Executivo em 04/07/2012, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2013, entretanto aponta o Pronunciamento Técnico que a referida Lei não contemplou as disposições contidas na Lei Complementar nº 101/00. Recomenda-se, portanto, que em exercícios futuros a elaboração da LDO obedeça aos regramentos dispostos no art. 165, § 2º da Constituição Federal e art. 4º da LRF.

Referente a observação do Pronunciamento Técnico de que **não consta** nos autos qualquer comprovação da publicação da LDO, em infringência ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que trata da transparência que deve permear a gestão pública, o Gestor afirma que a responsabilidade pela elaboração e publicação da LDO foi da administração anterior e solicita reconsiderar a falha apontada.

A Lei Orçamentária Anual é o diploma que estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anuidade.

O Orçamento para o exercício financeiro de 2013 foi aprovado mediante Lei Municipal nº 131, de 28/12/2012, estimando a receita em **R\$27.524.792,90** e fixando a despesa em igual valor, sendo R\$20.785.545,53 referentes ao Orçamento Fiscal e R\$6.739.247,37 relativos ao da Seguridade Social, e devidamente publicado em observância disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

A Lei Orçamentária autorizou no seu art. 5º, inciso I, o Poder Executivo a abrir créditos suplementares nos limites e fontes de recursos abaixo indicados, conforme estabelecido no art. 43, § 1º, incisos I, II e III, e §§ 2º, 3º e 4º, da Lei nº 4.320/64, e com base no art. 167, inciso VI da Constituição Federal.

- a) decorrentes de superávit financeiro até o limite de 10% (dez por cento);
- b) decorrentes de excesso de arrecadação até o limite de 10% (dez por cento);
- c) decorrentes de anulação parcial ou total de dotações, no limite de 10% (dez por cento).

Registre-se, ainda, que acompanha os autos o Decreto nº 014, de 02/01/2013, que dispõe sobre o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.

Conforme aponta o Pronunciamento Técnico, encontra-se às fls. 03/14, Decreto nº 005A, de 02/01/2013, que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2013. **em cumprimento ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

Todavia, o anexo relativo às receitas foi apresentado em metas mensais de arrecadação, não observando o art. 13º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que dispõe sobre metas bimestrais,

Recomenda-se a não reincidência quando da elaboração dos instrumentos de planejamento, em exercícios futuros.

3. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

3.1. CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Registra o Pronunciamento Técnico que, de acordo com os decretos, fls. 94 a 140, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$8.289.759,18, por anulação de dotação, **acima do limite estabelecido na LOA**, no valor de R\$2.752.479,24. **em descumprimento ao disposto no art. 167, inciso V da Constituição Federal,**

Em sua defesa, o Gestor relata que os créditos abertos no valor acima estão amparados pela Lei nº 0134 de 22/04/2013, conforme cópia da publicação que afirma ter encaminhado na diligência, Doc. 04 da pasta AZ. **Entretanto, não foi encontrada qualquer evidência de sua remessa nos autos, permanecendo, assim, a ilegalidade apontada na análise técnica.**

Quanto à contabilização dos valores suplementados, foram devidamente realizadas no Demonstrativo de Despesa de dezembro/13 (fls. 54 a 71).

4. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Barreiras, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que apresentou as justificativas julgadas pertinentes ao saneamento processual, estando a consolidação desta fase registrada na Cientificação Anual. Da sua análise, destacam-se os seguintes achados:

- No decorrer do exercício, inúmeros casos de **ausência** de inserção, **inserção incorreta** ou **incompleta de dados no SIGA** gerando inúmeras divergências referentes a atos de admissão de pessoal, licitações, empenho, entre outros, em **flagrante desrespeito** ao que disciplina à **Resolução TCM nº 1282/09**.
- Diversos casos de utilização de fonte de recursos para pagamento de despesas (“Fonte Conta Pagadora”) divergentes das indicadas no “Empenho”, **em descumprimento às Resoluções TCM nºs 1268/08, 1276/08 e 1277/08**.
- Cometimento de diversas falhas e/ou irregularidades no processamento das despesas, ferindo dispositivos **da Lei Federal nº 4.320/64, cabendo ao Gestor a adoção de providências eficazes, objetivando fiel observância à referida legislação**.
- **O Município deixou de encaminhar diversas Notas Fiscais eletrônicas**. O Decreto Estadual nº 9.265, de 14/12/2004, alterado pelo Decreto nº 9.360, de 07/03/2005, introduziu a obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal eletrônica por parte dos contribuintes que realizam operações com mercadorias com qualquer órgão ou entidade da administração pública estadual ou municipal, direta ou indireta. A Resolução TCM nº 956, de 02/02/2005, disciplinou em seus arts. 2º e 3º, que as Notas Fiscais emitidas por meio eletrônico constarão



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

obrigatoriamente dos processos de pagamento que integram as prestações de contas encaminhadas a este Tribunal, e que a sua não observância deverá repercutir diretamente nos exames efetivados.

- A Cientificação Anual relaciona a ocorrência de casos de **AUSÊNCIA DO PROCESSO LICITATÓRIO**, no montante de **R\$18.982,41**, de **PROCESSO DE DISPENSA E/OU INEXIGIBILIDADE NÃO ENCAMINHADOS AO TCM**, no valor total de **R\$ 654.211,41**, entre outras irregularidades, em flagrante desrespeito às exigências contidas no **inciso XXI, do art. 37 da Lei Maior e nos dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.**

Tais atos configuram hipótese de ilicitude prevista no inciso XI, do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67 e nos arts. 10, inciso VIII e 11, caput da Lei Federal nº 8.429/92, o que será objeto de apuração no foro competente através da atuação do Ministério Público Estadual conforme determinação contida ao final deste opinativo.

- Casos de ausência de comprovação de regularidade junto ao INSS e FGTS.
- Casos de **ausência do desconto do ISS, e do IRRF**, ficando advertido o Executivo para o cumprimento das normas de regência.
- No mês de outubro a Inspeção Regional identificou **SAÍDA DE NUMERÁRIO DE CONTAS ESPECÍFICAS DO FUNDEB NºS 10259-8 e 7717-8 SEM DOCUMENTO DE DESPESA CORRESPONDENTE**, nos montantes de **R\$ 17.283,04** (dezesete mil, duzentos e oitenta e três reais e quatro centavos) e **R\$ 4.222,61** (quatro mil, duzentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos), respectivamente. **Tais montantes deverão ser ressarcidos às respectivas contas corrente do FUNDEB, com recursos próprios, devendo a comprovação ser encaminhada a esta Corte de Contas. Fica a 1ª CCE incumbida do acompanhamento.**
- No meses de abril, junho e setembro, verificou-se a ocorrência de **AUSÊNCIA DOS ORIGINAIS DOS PROCESSOS DE PAGAMENTOS**, no valor total de **R\$ 29.077,18** (vinte e nove mil, setenta e sete reais e dezoito centavos). **Tal valor deverá ser alvo de ressarcimento ao erário.**

MÊS	Nº DO PROCESSO	CREDOR	VALOR - R\$
Abril	388	Carlos de Souza Passos	7.228,03
Abril	496	Eduardo Rocha Mansini & Cia Ltda. ME	110,00
Abril	189	Valdeni dos Santos Silva	678,00
Abril	197	Keila da Silva do Rêgo	3.099,25
Abril	278	Gerais Eletromóveis Ltda.	5.526,00



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Junho	1030	Adailton de Souza Gonzaga e Outros	10.560,00
Junho	737	Caixa Econômica Federal	171,00
Setembro	1005	Adenildo José Teixeira e outros	1.704,90
TOTAL			29.077,18

5. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Esse Manual estabelece que as Demonstrações Contábeis têm como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pelos Municípios, permitindo a evidenciação e a consolidação das contas públicas no âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

5.1. DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Cumprе registrar que as Demonstrações Contábeis foram assinados pelo **Contabilista, Sr. Edson Pereira dos Anjos**, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, sob nº BA-022541/O, sendo apresentada Certidão de Regularidade Profissional, emitida por via eletrônica, conforme estatui a Resolução CFC nº 1.402/12.

5.2. CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Relata o Pronunciamento Técnico que do confronto dos valores evidenciados nos Demonstrativos de Receita e Despesa de dezembro/2013, dos Poderes Executivo e Legislativo, verifica-se que não foram identificadas quaisquer irregularidades.

5.3. CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO (DCR) DE DEZEMBRO/2013 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2013

Aponta o Pronunciamento Técnico que não foi localizado nos autos o Demonstrativo de Contas do Razão (DCR) de dezembro/2013, não sendo



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

possível confrontar os saldos registrados no Balanço Patrimonial/2013 com o saldo apurado no DCR ao final do exercício.

Na resposta à diligência final foi encaminhado o Demonstrativo das Contas do Razão relativo ao mês de dezembro/2013. Examinados os novos demonstrativos, constata-se que os saldos estão em conformidade com o Balanço patrimonial do exercício sob análise. Contudo, **recomenda-se que após fechamento dos saldos das contas os novos DCRs, atualizados, sejam enviados à Inspeção Regional com solicitação de substituição, para que, quando da remessa à sede deste Tribunal para compor a Prestação de Contas Anual, tais peças estejam em conformidade com os saldos evidenciados nos Balanços dos exercícios respectivos.**

5.4. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas. No exercício financeiro de 2013, o Município apresentou uma Receita Arrecadada de R\$23.574.269,57 e uma Despesa Executada de R\$24.234.944,99, demonstrando um **DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO de execução de R\$660.675,42, configurando, assim, desequilíbrio das Contas Públicas.**

A Receita Arrecadada **mostrou-se compatível** com a capacidade de arrecadação do Município, o que evidencia a adoção de critérios técnicos ou de parâmetros mais definidos, no tocante à sua elaboração, em obediência às normas constitucionais regedoras da matéria, essencialmente as dispostas na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/00 (LRF).

Quanto à **Receita Tributária, principal fonte de receita própria do município**, foi estimada no orçamento em R\$1.076.864,52 e sua arrecadação importou em R\$1.428.529,08, superando a previsão inicial em R\$351.664,56, o que representa, em termos relativos, um excesso de arrecadação de 32,66%.

5.4.1. Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Devem fazer parte integrante ao Balanço Orçamentário, dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Assinala o Pronunciamento Técnico que **constam** nos autos os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, **cumprindo** o estabelecido no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

5.5. BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte, conforme disposto:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
Receita Orçamentária	23.574.269,57	Despesa Orçamentária	24.234.944,99
Transferências Financeiras recebidas	3.452.074,40	Transferências Financeiras concedidas	3.452.074,40
Recebimentos Extraorçamentários	3.000.312,57	Pagamentos Extraorçamentários	2.270.749,01
Receita Extraorçamentária	2.279.475,05	Pagamentos de Despesas Extraorçamentária	1.608.332,21
Inscrição de RP Processados e Não Processados	720.837,52	Pagamentos de Restos a Pagar	662.416,80
Saldo do Período Anterior	1.575.402,23	Saldo para o exercício seguinte	1.644.290,37
TOTAL	31.602.058,77	TOTAL	31.602.058,77

RP – Restos a Pagar

Analisando-se tais informações, observa-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **correspondem** aos valores registrados no Demonstrativo de Receita e Despesa do mês de dezembro/2013.

5.6. BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra o ATIVO com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o PASSIVO com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** do Exercício. O Anexo 14, no exercício de 2013 apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	R\$	ESPECIFICAÇÃO	R\$
ATIVO CIRCULANTE	1.949.034,89	PASSIVO CIRCULANTE	2.108.477,09
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	10.295.483,04	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	8.015.263,51
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2.120.777,33
TOTAL	12.244.517,93	TOTAL	12.244.517,93

Registra o Pronunciamento Técnico que não foi observado no Balanço Patrimonial contabilizações segregadas por fundos, para os recursos próprios e vinculados, bem como, para as respectivas obrigações. Por ser oportuno, segue transcrição do art. 50, incisos I e III da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;”

II - ...

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;”

O Gestor esclarece que a elaboração do Balanço foi em conformidade com o MCASP e está aprimorando o sistema contábil para cumprimento do determinado acima.

5.6.1 Ativo Circulante

5.6.1.1 Saldo em Caixa e Equivalentes

O Termo de Conferência de Caixa, lavrado no último dia útil do mês de dezembro de 2013, por Comissão designada pelo Gestor, através da Portaria nº 001, de 30/12/2013, indica inexistência de saldo em espécie em conformidade com o Balanço Patrimonial de 2013, **cumprindo o disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05 (alterada pela Resolução TCM nº 1.323/13).**

Para a conta Bancos, o Pronunciamento Técnico constatou saldo de **R\$1.644.290,37**, alusivos ao Fundo Municipal de Saúde – FMS, no valor de R\$421.957,02, e concernentes à conta Bancos c/ Movimento e aplicação o montante de R\$1.222.333,35.

Relata, ainda, a análise técnica, a realização de amostragem nos extratos bancários apresentados, inerentes as contas relacionadas nos documentos intitulados “Resumo das Contas Bancárias”, que somam R\$1.644.290,37, encaminhados em classificador apenso aos autos. Como consequência, não foi possível validar a quantia de **R\$738.679,68**, tendo em vista as ocorrências registradas nos itens I a IV a seguir:

I – **Valor de R\$709.390,03** – os extratos bancários das contas relacionadas, possuem saldo zero. Entretanto, as conciliações bancárias registram ingressos de recursos provenientes de estornos e créditos a compensar, no valor de R\$709.390,03, pendentes de recebimento desde do exercício de 2012, **sem correspondente lastro financeiro no extrato bancário, em inobservância ao estabelecido no art. 35 da Lei 4.320/64 e a orientação da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, através do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.** Ademais, observa-se também a identificação de diversas saídas, no montante de R\$98.806,66, sem apresentação dos documentos



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

comprobatórios, afetando significativamente o saldo dos valores registrados na conta caixa e equivalente de caixa.

É oportuno registrar, que valores pendentes de regularização inerentes a fatos ocorridos em exercícios anteriores não podem ser considerados como recursos disponíveis; devem ser registrados como valores a recuperar no grupo “Créditos a curto prazo”.

Cabe esclarecer, ainda, que a disponibilidade financeira só deve ser reconhecida quando do efetivo ingresso do recurso, para evitar a formação de um superávit financeiro superior ao lastro financeiro existente; podendo interferir, no exercício seguinte, em caso de abertura de créditos adicionais utilizados na fonte de recursos superávit financeiro.

II – **Valor de R\$5.075,65** - Na análise das conciliações bancárias, das contas evidenciadas, verifica-se que os valores inerentes aos saldos dos extratos bancários constantes nas conciliações divergem dos valores especificados nos respectivos extratos bancários, gerando assim uma diferença de R\$5.075,65. É oportuno registrar, que as referidas conciliações não registram nenhum ajuste de ingresso ou saída; sendo assim, deve o saldo das respectivas contas serem idênticos aos dos extratos bancários.

III – **Valor de R\$2.132,00** – de acordo com o o ofício s/n de 15/07/2013 emitido pelo Banco do Brasil e assinado pela Gerente Geral UN, Sra. Maria das Graças dos Santos, apensado junto a conciliação bancária, a conta 58.021-X, agência 1486-9 do Banco do Brasil foi encerrada em 31/07/2009. Inferindo, portanto, não haver saldo bancário. Todavia, de acordo com a relação intitulada como “Resumo das Contas Bancárias”, a referida conta apresenta saldo contábil de R\$2.132,00.

IV – **Valor de R\$22.082,00**, glosado em função da ausência do extrato bancário da conta corrente nº 166.373-9, agência nº 0973 do Banco Bradesco, informada na relação intitulada “Resumo das Contas Bancárias”. Registre-se que foi encaminhado a conciliação bancária da respectiva conta, juntamente com uma consulta de dados da conta.

Assim sendo, conclui a análise técnica, do valor contabilizado no Balanço Patrimonial de R\$1.644.290,37, não foi validado o saldo contábil de R\$738.679,68, passando assim, o saldo da conta “Caixa e Equivalente de Caixa” para o valor de R\$905.610,69.

Diante do exposto, solicita-se a Administração Municipal justificar os valores desconsiderados nesta análise no montante de R\$738.679,68; bem como apresentar o extrato bancário ausente, referente a conta nº 166.373-9 do Banco Bradesco.

Por ocasião da resposta, o Gestor informa que os saldos bancários nos montantes de R\$709.390,03, R\$2.132,00, R\$22.082,00, corresponde as disponibilidades financeiras do exercício de 2012, portanto da gestão anterior, inclusive tendo sido acatado por esta Corte, quando do exame da respectiva Prestação de Contas Anual, conseqüentemente transferido para o exercício de

2013. Salienta que já tomou providências de regularização para a situação apontada.

Quanto a importância de R\$5.075,65, informa que encaminha novos extratos bancários, evidenciando que tal divergência não existe.

Face as justificativas do Gestor, quanto a não validação dos saldos bancários nos totais de R\$709.390,03, R\$2.132,00, R\$22.082,00, os quais ficaram evidenciados que foram transferidos do exercício anterior, **determina-se que seja instaurado o devido processo administrativo no sentido de apurar a real disponibilidade financeira do município, caso seja constatado qualquer irregularidade, que sejam adotadas as providências necessárias, inclusive judicial, assim como, os devidos ajustes contábeis, que deverão ser acompanhados pelas devidas notas explicativas.**

Quanto a divergência da importância de R\$ 5.075,85, verifica-se que conforme os novos extratos apresentados, regulariza a irregularidade apontada.

Aponta também o Pronunciamento Técnico que os extratos bancários, caderno anexo, foram encaminhados em fotocópias, sem qualquer autenticação, **em descumprimento ao item 21, art. 9º, da Resolução TCM n.º 1.060/05 (alterada pela Resolução TCM nº 1.323/13).**

O Gestor solicita que seja revisto este item, visto que os extratos foram obtidos de impressora a laser, mas são originais.

5.6.1.2 Créditos a Receber

Assinala o Pronunciamento Técnico que a Entidade **não adotou** os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas.

O Gestor na defesa informa que o valor registrado no Ativo Circulante - Créditos a Curto Prazo no valor de R\$52.398,11 refere-se ao reconhecimento de valores recebidos.

Questiona o Pronunciamento Técnico acerca da ausência da contabilização no Ativo Circulante do direito aos valores a recolher das contas de ISS, no valor de **R\$21.361,28** e IRRF, no montante de **R\$138.408,14**, registradas no Passivo Financeiro, pois se tratam de receitas orçamentárias do Município, conforme estabelecem o art. 156, III e art.158, I, da Constituição Federal, considerando que o não reconhecimento ensejará um desequilíbrio patrimonial no exercício.

O Gestor responde que os valores apontados referem-se as retenções efetuados dos Fundos Municipais e anuncia as providências para sua regularização.

Recomenda-se que a Administração adote medidas de estruturação dos setores de arrecadação, tesouraria e contabilidade, possibilitando a identificação, registro e controle dos créditos tributários e demais valores a receber de forma que os demonstrativos contábeis possam evidenciá-los, cumprindo as determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis.

5.6.1.3 Demais Créditos a Curto Prazo

O subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” registra saldo de R\$252.346,41, porém sem a composição analítica da conta, o que requer esclarecimentos.

Na ocasião do atendimento à diligência apresenta a composição do saldo, conforme registrado no DCR de dezembro.

Chama-se atenção da atual Administração Municipal para a adoção das providências necessárias para a apuração das pendências assinaladas e retorno dos recursos ao Tesouro Municipal, inclusive, pela via judicial, se necessário. Fica expressamente advertida que o não atendimento do quanto determinado implicará na responsabilização pessoal do atual Gestor, podendo repercutir no mérito das suas Contas.

5.6.1.4 Estoques

Verifica-se no Balanço Patrimonial a inexistência de saldos para a conta de Estoques/Almoxarifado.

Recomenda-se à Administração Municipal a implantação de política de gestão e controle dos materiais de consumo, observando o critério de avaliação estabelecido no art. 106, III, da Lei nº 4.320/64, de modo que os valores apresentados nos inventários analíticos estejam devidamente contabilizados.

5.6.2 Ativo Não-Circulante

5.6.2.1 Imobilizado

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$8.266.059,65. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R\$9.326.762,13, que corresponde a variação positiva de 12,8%, em relação ao exercício anterior.

Registra o Pronunciamento Técnico que o valor correspondente a variação aumentativa dos bens patrimoniais de R\$1.060.702,48, não está evidenciado no quadro das Variações Patrimoniais Qualitativas, tendo em vista que foram



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

registradas incorporações de ativos no montante de R\$398.285,68, apresentando uma diferença de R\$662.416,80.

Desta forma, solicita a Administração Municipal encaminhar a relação analítica das contas que compõem o grupo de incorporação de ativos, no valor de R\$398.285,68, registrado nas Variações Patrimoniais Qualitativas com os devidos esclarecimentos.

Analisada a justificativa e informações apresentadas na diligência, as pendências apontadas na análise técnica restam solucionadas.

5.6.2.2 Inventário dos Bens Patrimoniais

Aponta o Pronunciamento Técnico que consta em Pasta AZ anexa aos autos, Inventário com os respectivos valores de bens do ativo permanente, indicando-se a sua alocação e número dos respectivos tombamentos, acompanhado por Certidão firmada pelo Prefeito, Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle do Patrimônio, atestando que todos os bens do município (ativo permanente) encontram-se registrados no livro tomo e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas, **observando o disposto no art. 9º, item 18 da Resolução TCM nº 1.060/05 (alterada pela Resolução TCM nº 1.323/13).**

O Inventário apresentado totaliza R\$9.326.762,13, conforme demonstra o Balanço Patrimonial de 2013.

5.6.2.3 Depreciação, amortização e exaustão

A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, estabelece que a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Analisando o Balanço Patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que a entidade não procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade, o que compromete sua real situação patrimonial.

Chamamos atenção da Administração Municipal no sentido que adote ações para estruturação do Setor de Patrimônio, objetivando um criterioso controle dos bens patrimoniais da entidade de forma analítica, nos termos art. 94 da Lei 4.302/64, devendo constar no Balanço Patrimonial os registros sintéticos correspondentes, inclusive com o reconhecimento da depreciação/amortização/exaustão, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBCT 16.9.

Informa o Gestor medidas de aprimoramento dos sistemas e da metodologia de trabalho para cumprimento da recomendação.

5.6.2.4 Dívida Ativa

A Dívida Ativa abrange os créditos a favor do Município, de natureza tributária ou não, oriundos de valores a ele devidos, cuja certeza e liquidez foram apuradas, por não terem sido efetivamente recebidos nas datas aprazadas.

Conforme Pronunciamento Técnico, o Balanço Patrimonial, do exercício de 2012 (fl. 232), o saldo da dívida ativa era de R\$916.933,88. Consultando, o Anexo – II (fl. 172) e o Demonstrativo de Receita (fl. 49), verifica-se que houve no exercício, arrecadação desta dívida (cobrança) no montante de R\$36.048,69; e, conforme relatório da dívida encaminhado às fls. 259 a 277, houve no exercício de 2013, inscrições de R\$67.109,30 e atualização de R\$40.482,75, o que resulta no saldo de R\$988.477,24. Todavia, o Balanço Patrimonial registra para a dívida ativa saldo de R\$968.720,91, apresentando uma divergência de R\$19.756,33, fato que merece esclarecimentos.

Registra, ainda, o Pronunciamento Técnico que o valor constante da relação da dívida ativa, fls. 259 a 277, no valor de R\$415.882,07, não corresponde ao valor registrado no Balanço Patrimonial/2013 (fl. 234) de R\$968.720,91, apresentando uma diferença de R\$552.838,84.

Questiona quais as medidas que estão sendo adotadas para atendimento ao disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF).

Em sua defesa, o Gestor esclarece as divergências apontadas, apresentando Relação Analítica da Dívida corrigida. Entretanto, **adverte-se a administração municipal que as providências de regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados nos Anexos deverão ser tomadas no exercício financeiro de 2014, com os ajustes devidos, para exame quando da apreciação das contas respectivas, devendo acompanhar notas explicativas sobre o assunto.**

Apesar das justificativas apresentadas, a insignificante cobrança da Dívida Ativa Tributária demonstra ter havido negligência do Gestor, no particular. Destaque-se que, pelo art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, o descaso e a negligência na arrecadação de tributos caracterizam-se como ato de improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do art. 12 desta Lei.

Além disso, de acordo com o art. 11, da Lei Complementar nº 101/00, “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação”.

Recomenda-se a adoção de providências para a realização da cobrança por parte do Poder Executivo, devendo ser observada a advertência contida no item Multas e Ressarcimentos Pendentes, deste Relatório.

Quanto ao apontado na análise técnica de que não foi observado nas peças contábeis, contabilização de atualização da dívida ativa, conforme estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, instituído pela Portaria nº 406 de 20/06/2011 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, o Gestor informa a contabilização na rubrica “Juros e Encargos de Mora” das Variações Patrimoniais Aumentativas Financeiras, fls. 237/238.

5.6.3 PASSIVO CIRCULANTE

Aponta o Pronunciamento Técnico que o Balanço Patrimonial do exercício anterior, fl. 233, registra para o grupo do Passivo Financeiro saldo de R\$1.088.693,43, deduzido do saldo remanescente de restos a pagar não processados de R\$672.816,80, adicionado as inscrições/receitas extraorçamentárias de R\$2.513.102,86, e deduzido das baixas/despesas extraorçamentárias de R\$1.201.814,98, perfazem um total apurado de R\$1.727.161,51. Todavia, comparando o valor apurado ao saldo apresentado no Balanço Patrimonial/2013 de R\$2.108.477,09, **verifica-se uma divergência de R\$381.315,58.**

O Gestor, ao manifestar-se, comenta que a divergência apontada refere-se às movimentações para efeitos de ajustes de saldos, quando do fechamento do balanço anual, conforme orientações do MCASP.

Registra, também, a análise técnica, que comparando os valores da movimentação constantes no quadro do Anexo 17 (Dívida Flutuante) com os Demonstrativos de Receita e Despesa Extraorçamentárias (fls. 52, 53, 70 e 71), observa-se divergências nos valores concernentes aos recebimentos das contas “IRRF_FUNDEB” e “Restos a pagar não processados 2012”, e aos pagamentos das contas: “Banco Matone_Legislativo (Banco Legis)”, “ Restos a pagar não processados 2011”, “Pensão Alimentícia_Executivo”, “Banco do Brasil S/A_FMS”, “Consig. Banco do Brasil_Legislativo” e “ISS_FMS”. Logo, não foi possível validar os saldos constantes no Anexo 17 (fls. 241 a 243).

Justifica o Gestor que o valor dos Restos a Pagar figuram no Anexo 17 em função do lançamento à conta Ajustes de Exercícios Anteriores e, as demais divergências, decorrentes de movimentação de lançamentos contábeis para ajustes de saldo para fechamento do Balanço.

Em que pese as justificativas do Gestor, recomenda-se que as providências de regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados nos Anexos deverão ser tomadas no exercício financeiro de 2014, com os ajustes devidos, para exame quando da apreciação das contas respectivas, devendo acompanhar notas explicativas sobre o assunto.

Questiona, ainda, a ausência de comprovações de recolhimento ao erário municipal dos saldos das contas de **ISS**, no valor de R\$21.361,28 e **IRRF** no montante de R\$138.408,14, apuradas para o Passivo Circulante, conforme Anexo 17 (fls. 241 a 243), pois se tratam de receitas orçamentárias do



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Município, conforme estabelecem o art. 156, III e art.158, I, da Constituição Federal.

O Gestor informa providências para o devido recolhimento dos valores apontados no Pronunciamento Técnico.

5.6.3.1 Restos a Pagar x Disponibilidade Financeira

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da Entidade.**

5.6.4. PASSIVO NÃO CIRCULANTE

Conforme assinala o Pronunciamento Técnico, a Dívida Fundada Interna apresentava saldo anterior de R\$7.859.138,29, havendo no exercício de 2013, conforme Anexo 16 – Dívida Fundada (fl. 239), inscrição de R\$3.866.786,05 e baixa de R\$3.322.871,47, remanescendo saldo no valor de R\$8.403.052,87. No entanto, o Balanço Patrimonial registra para o Passivo não Circulante o valor de R\$8.015.263,51, apresentando uma divergência de R\$387.789,36.

Aponta o Pronunciamento Técnico a ausência dos documentos que comprovam (extratos/certidões) o saldo registrado no Passivo Permanente Dívida Fundada – Desenhahia. Foram apresentados Extratos Financeiros evidenciando débitos no montante de R\$1.029.390,94, no entanto, o Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 (fl. 239), registra o montante de R\$982.642,35, apresentando uma diferença de R\$46.748,59.

Em sua defesa, informa o Gestor, que conforma orientação do MCASP, a classificação dos valores contidos no Passivo Não Circulante, vencíveis no prazo de 12 (doze) meses sejam inseridas no Passivo Circulante pela média de pagamento.

Quanto à ausência dos documentos que comprovam o saldo registrado no Passivo Permanente Dívida Fundada – Desenhahia, e a diferença de R\$46.748,59 nos saldos, após análise das justificativas apresentadas, constata-se que a pendência não foi esclarecida.

Recomenda-se, pois, a adoção das medidas necessárias à apuração das dívidas e realização dos ajustes contábeis devidos no exercício seguinte.

5.6.4.1 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras sobre endividamento dos Municípios, além da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.

De acordo com valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do município situa-se no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.**

5.6.5. RESULTADOS ACUMULADOS

Assinala o Pronunciamento Técnico, que o Balanço Patrimonial do exercício anterior registra Ativo Real Líquido acumulado no valor de R\$1.971.046,97 que, acrescido do Déficit verificado no exercício de 2013, no valor de R\$523.086,44, evidenciado na DVP, resulta num **Superávit acumulado** de R\$1.447.960,53, divergente do registrado no Balanço Patrimonial, resultado acumulado de R\$2.120.777,33, diferença de R\$672.816,80.

O gestor informa que a diferença refere-se ao valor de Ajustes de Exercícios Anteriores, em cumprimento às determinações do MCASP.

5.6.6. AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que:

17. De acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.

18. Assim, é importante destacar que, primeiramente, o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos

seus elementos patrimoniais. Além disso, todos esses ajustes efetuados deverão ser devidamente evidenciados em notas explicativas.

Aponta o Pronunciamento Técnico que o Balanço Patrimonial de 2013 registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”, no montante de **R\$672.816,80**. Todavia, não foram apresentadas as Notas Explicativas correspondentes, o que requer esclarecimentos.

Esclarece o Gestor em sua resposta, que o referido valor corresponde a Restos a Pagar Não Processados dos exercícios de 2011 e 2012, conforme determinado no MCASP, e que providenciará as correspondentes Notas Explicativas.

5.6.7. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido, conforme demonstrado:

Variações Patrimoniais Aumentativas	Variações Patrimoniais Diminutivas	Déficit
27.485.760,56	28.008.847,00	523.086,44

Registra o Pronunciamento Técnico que deve-se trazer aos autos a origem e a composição do saldo das contas intituladas “Diversas variações patrimoniais aumentativas” e “Diversas variações patrimoniais diminutivas”, nos valores de R\$114.374,66 e R\$63.333,70, respectivamente; bem como, os processos administrativos relacionados aos referidos registros na DVP.

Na oportunidade da diligência final, para as variações patrimoniais aumentativas foram apresentados documentos indicando cancelamento de dívida parcial com o PASEP contendo justificativas e autorização do Prefeito, restando ausente a manifestação do setor jurídico acerca de tal procedimento, o que deverá ser observado em casos futuros.

Quanto a variações patrimoniais diminutivas, esclarece tratar-se de despesas pagas no exercício a título de Sentenças Judiciais e Despesas de Exercícios Anteriores.

5.7. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

As Despesas de Exercícios Anteriores (DEA), fls. 173 e 174, pagas em 2013, no valor de R\$28.462,27, representam 0,11% das Despesas Orçamentárias realizadas, no montante de R\$24.234.944,99.

Chama-se atenção da Administração Municipal que as Despesas de Exercícios Anteriores só podem ocorrer nos casos previstos no art. 37, da Lei Federal nº 4.320/64, *in verbis*:

“As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida sempre que possível a ordem cronológica.”

Concluindo a análise das Demonstrações Contábeis, adverte-se o Gestor que as novas peças encaminhadas quando da defesa final não podem ser acolhidas e consideradas, tendo em vista a sua elaboração após o encerramento do exercício, disponibilização pública das contas ou a sua remessa a esta Corte. As providências de regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados nos Anexos deverão ser tomadas no exercício financeiro de 2014, com os ajustes devidos, para exame quando da apreciação das contas respectivas, devendo acompanhar notas explicativas sobre o assunto. Fica a 1ª CCE incumbida do acompanhamento.

6. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

6.1. EDUCAÇÃO

6.1.1. ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação de, pelo menos, 25% da receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.

Os principais parâmetros para aferição do cumprimento do limite acima referido estão dispostos nos parágrafos do art. 212 e no art. 213, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20/12/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e na Lei nº 11.494/07, de 20/06/2007.

A Resolução TCM nº 1276/08, que disciplinou a matéria, estabelece normas que visam o controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Desenvolvimento do Ensino – MDE, institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério dos Profissionais de Educação, e dá outras providências.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Conforme informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no total de R\$8.358.617,25, **o que caracteriza o cumprimento ao art. 212, da CRFB, tendo em vista que, considerando-se a receita líquida do FUNDEB, alcançou o percentual de 25,57%.**

6.1.2. FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

6.1.2.1. FUNDEB 60% – ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07

O art. 22 da citada lei, determina que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

No exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEB, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, o montante de R\$7.068.806,10.

Registra o Pronunciamento Técnico que foi aplicado o valor de R\$4.762.232,29, correspondente a 67,37%, cumprindo, assim, a obrigação legal.

6.1.2.2. PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

O art. 27 da Lei Federal nº 11.494/07, dispõe que os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

E em seu parágrafo único que as prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Aponta o mencionado Pronunciamento Técnico que **não consta** dos autos o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, **em inobservância ao que disciplina o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.**

Em sua defesa o Gestor informa que solicitou ao Conselho do FUNDEB o mencionado parecer, mas não foi fornecido, permanecendo, assim, a ausência registrada.

6.1.2.3. FUNDEB - §2º, DO ART. 21 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07

O §2º, do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07 dispõe que até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do §1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

De acordo com as informações registradas no Pronunciamento Técnico os recursos do FUNDEB, aí se incluindo aqueles originários da complementação da União alcançaram o montante de R\$7.068.806,10, sendo aplicado R\$7.343.426,44, na manutenção e desenvolvimento da educação básica, considerando as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com disponibilidade financeira correspondente, **dentro, portanto, do limite determinado no citado dispositivo legal.**

6.1.3. DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) ANTERIOR(es)

Demonstra o Pronunciamento Técnico que, conforme informações do Sistema de Informações e Controle de Contas - SICCO deste Tribunal, permanecem as seguintes pendências a restituir à conta corrente do FUNDEB/FUNDEF, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, por ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor - R\$	Observação
09585-01	Corcino Gomes da Silva	FUNDEF	1.040,00	Tr. p/ C/C FUNDEB (INDEVIDAMENTE). deve retornar p/ C/C Fundef(P.Previo 394/10)CÓPIA COMPROVANTE TR
07321-02	Corcino Gomes da Silva Neto	FUNDEF	38.549,48	Tr. p/ C/C FUNDEB (INDEVIDAMENTE). deve retornar p/ Fundef(P.Previo 394/10)CÓPIA COMPROVANTE TRANS
97056-03	Corcino Gomes da Silva Neto	FUNDEF	42.215,71	Tr. p/ C/C FUNDEB (INDEVIDAMENTE). deve retornar p/ Fundef(P.Previo 394/10)CÓPIA COMPROVANTE TRANSF

07538-05	Corcino Gomes da Silva Neto	FUNDEF	19.763,21	Tr. p/ C/C FUNDEB (INDEVIDAMENTE). deve retornar p/ Fundef(P.Previo 394/10)CÓPIA COMPROVANTE TRANS
08405-11	Jandira Soares Silva Xavier	FUNDEB	4.465,18	A ser ressarcido 60 dd do transito em julgado, com recursos municipais, ou sejaa partir de13/02/12
08693-12	Jandira Soares Silva Xavier	FUNDEB	94.623,86	
09977-13	Jandira Soares Silva Xavier	FUNDEB	23.662,44	

Afirma o Gestor que está tomando providências de regularização.

Ressalte-se que, em se tratando de obrigação institucional, o recolhimento do valor total deve ser providenciado pela Administração, com recursos municipais, ainda que parceladamente, até o final do exercício de 2015, não esquecendo que deverá ser remetida a comprovação devida a este órgão. O não cumprimento à determinação desta Corte de Contas poderá comprometer o mérito de contas futuras.

6.2. APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, determina em seu art. 7º que os Municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

E em seu art. 9º que está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

Além disso, dispõe em seu art. 11 que os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Como também, em seu art. 25 que a eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas liquidadas e pagas e as empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde, no total de R\$2.401.63031, correspondente a **16,77%**, **em cumprimento ao que dispõe o art. 7º c/c o art. 24 da Lei Complementar nº 141/12.**

6.2.1. PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

O §1º do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, dispõe que os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Na oportunidade da defesa, o gestor encaminha aos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **em observância ao que disciplina o art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.**

6.3. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

O art. 29-A da Constituição Federal, em seu § 2º, incisos I e III, respectivamente, dispõe que: “constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, efetuar repasse à Câmara Municipal que supere os limites definidos neste artigo” ou “enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária”.

Em 2013, o valor da dotação orçamentária da Câmara Municipal correspondeu a R\$1.360.281,87, superior, portanto, ao limite máximo definido pelo art. 29-A, da Constituição Federal, apurado no montante de R\$1.110.015,49. Deste modo, este valor será considerado como o limite para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária. De conformidade com o Pronunciamento Técnico, foi destinado o montante de R\$1.110.015,49, **cumprindo, portanto, o legalmente estabelecido.**

6.4. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 121 de 03/07/2012, fls.160/161, dispõe sobre a remuneração dos Agentes Políticos, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, para a legislatura de 2013 a 2016.

6.4.1. SUBSÍDIOS DO PREFEITO E DO VICE PREFEITO

Assinala o Pronunciamento Técnico que os subsídios pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito, **no período de janeiro a dezembro** encontram-se em consonância com o Diploma Legal citado, entretanto ressalta que não foram encaminhadas as folhas de pagamentos do Prefeito e do Vice, relativas ao mês de dezembro/2013.

Na resposta foi encaminhada cópia dos comprovantes de pagamento ausentes com os valores fixados na norma legal.

6.4.2. SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS

Quanto aos subsídios dos Secretários Municipais, o Pronunciamento Técnico informa que ficou impossibilitado de concluir os exames em virtude da ausência de algumas folhas de pagamento.

No atendimento à diligência, foram encaminhadas as folhas de pagamento ausentes na inicial com os respectivos valores fixados na Lei.

7. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.1. PESSOAL

A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 - LRF em seu art. 18 estatui de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea “b”, define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita Corrente Líquida. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

E o § 3º, incisos I, II e III, do art. 23 dispõem que: “não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber Transferências Voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal”.

Além disso, a omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

7.1.1. DESPESA TOTAL COM PESSOAL – PERCENTUAL EXCEDENTE (art. 23 da LRF) REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2012

Registra o Pronunciamento Técnico que o Poder Executivo, em dezembro de 2012, **não ultrapassou** o limite definido na alínea "b", do inciso III, do art. 20 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

7.1.2. DESPESA TOTAL COM PESSOAL – PERCENTUAL EXCEDENTE (arts. 23 e da 66 LRF) REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2013.

1º QUADRIMESTRE

Assinala o Pronunciamento Técnico que o **Poder Executivo, em abril de 2013, não ultrapassou** o limite definido na alínea "b", do inciso III, do art. 20 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

2º QUADRIMESTRE

Apona o Pronunciamento Técnico que o **Poder Executivo, em agosto de 2013, não ultrapassou** o limite definido na alínea "b", do inciso III, do art. 20 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

3º QUADRIMESTRE

Registra no Pronunciamento Técnico, de conformidade com o Relatório de Prestação de Contas de **dezembro/2013** a Despesa Total com Pessoal do **Poder Executivo** alcançou o montante de R\$15.601.425,92, correspondendo a **66,32%** da Receita Corrente Líquida de R\$23.524.29,57, **em descumprimento ao limite definido na alínea "b", do inciso III, do art. 20 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

Em que pesem os argumentos apresentados, estes não são de porte a eximir o Gestor da adoção das medidas previstas nos arts. 21 e 23 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF para a efetivação dos controles pertinentes.

A título de ilustração demonstra-se a seguir a situação do Município com relação a Despesa Total com Pessoal ao final do exercício de 2013:

DESPESA COM PESSOAL	
Receita Corrente Líquida	R\$23.524.269,57
Limite máximo – 54% (art. 20 LRF)	R\$12.703.105,57
Limite Prudencial – 95% do limite máximo (art. 22)	R\$12.067.950,29
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	R\$11.432.795,01
Despesa Total com Pessoal ao final do exercício de 2013	R\$15.601.425,92
Percentual da Despesa na Receita Corrente Líquida	66,32%

Constata-se, assim, que foi extrapolado o limite gravado no art. 20, inciso III, alínea "b", da citada Lei, devendo o Executivo eliminar o percentual excedente, na forma prevista no art. 23, sem prejuízo da adoção das medidas estabelecidas no art. 22, ambos da Lei Complementar nº 101/00 -LRF.

Deste modo, o município deverá eliminar o excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente em abril/2014 (1º quadrimestre) e o restante (2/3) em agosto/2014 (2º quadrimestre).

7.2. PUBLICIDADE

7.2.1. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que:

"Art. 52. O relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (...)"

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 6º o seguinte:

"Art. 6º. O Poder Executivo municipal encaminhará ao TCM, por via documental, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e respectivos demonstrativos com comprovação de sua divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do bimestre.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral dos demonstrativos a que se refere o art. 53 da Lei Complementar nº 101/00, encaminharão o comprovante da divulgação referida até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos prazos estabelecidos em lei, impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De acordo com informações registradas nos autos e **peças remetidas na diligência** final, **foram encaminhados** os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

7.2.2. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF estatui que:

"Art. 55. (...)

§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 7º o seguinte:

"Art. 7º. O Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, será encaminhado, com o comprovante de sua divulgação, até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, observado o quanto disposto no art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, encaminharão o comprovante da divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe a aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no §1º, do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 e impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas nos autos e **peças remetidas na diligência final**, foram enviados os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

7.3. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O §4º, do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.”

Na ocasião da defesa, o Gestor remete cópia das Atas das audiências públicas concernentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, **cumprindo, assim, a determinação legal.**

7.4. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/09

A Lei Complementar nº 131/09 acrescentou o art. 48-A e incisos à Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem:

“Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”

Informa o Pronunciamento Técnico que da análise do sítio oficial da Prefeitura (www.baianopolis.ba.gov.br), verifica-se que estas informações foram divulgadas, **em cumprimento ao dispositivo mencionado.**

8. DO RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Encontra-se às fls. 307/323, o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado de pronunciamento do Prefeito atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

Registra o Pronunciamento Técnico que, da sua análise, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, bem como as respostas decorrentes do acompanhamento das atividades realizadas, **não atendendo o que dispõe a Resolução TCM nº 1120/05.**

No atendimento à diligência, o Gestor encaminha o mesmo relatório apresentado no processo de prestação de contas, permanecendo, assim, as deficiências apontadas na análise técnica.

Adverte-se a Administração Municipal para que sejam adotadas providências imediatas objetivando um funcionamento eficaz do Controle Interno, em observância aos dispositivos constitucionais mencionados, assim como à Resolução TCM nº 1120/05, evitando a manutenção da atual situação que poderá vir a repercutir no mérito de contas futuras.

9. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

9.1. ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS - RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

A Constituição Federal, em seu art. 20, §1º assegura aos municípios participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. A Lei Federal nº 7.990/89, instituiu para os Estados, Distrito Federal e Municípios, a compensação



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

financeira pelo aproveitamento de recursos hídricos e minerais, incluindo-se, em relação aos últimos, a indenização pela respectiva exploração.

A decisão nº 101/02 do STF, em sede do Mandado de Segurança nº 24.312, impetrado pelo TCE/RJ, reconheceu que os recursos provenientes dos Royalties integram a receita própria dos Estados e dos Municípios.

A Resolução TCM nº 931/04, "disciplina a prestação de contas, pelos Municípios, de recursos provenientes do fundo especial/royalties de petróleo, xisto betuminoso e gás natural, orienta suas aplicações, e dá outras providências."

Assinala o Pronunciamento Técnico que o Município recebeu, do Governo Federal, no exercício de 2013, recursos oriundos do ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/ CFRM/CFRH no total de R\$128.472,36.

Conforme informações do Relatório de Prestação de Contas Mensal, **não foram identificados** pagamentos de despesas com os referidos recursos incompatíveis com a legislação vigente.

9.2. CIDE - RESOLUÇÃO TCM nº 1122/05

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE foi instituída pela Lei Federal nº 10.336/01 e incide sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, e álcool etílico combustível, a que se referem os arts. 149 e 177, da Constituição Federal. Os critérios e diretrizes para aplicação dos respectivos recursos acham-se estabelecidos na Lei Federal nº 10.636/02.

A Resolução TCM nº 1122/05 dispõe sobre a fiscalização dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, e dá outras providências.

Registra o Pronunciamento Técnico que o Município recebeu, do Governo Federal, no exercício de 2013, recursos oriundos do CIDE no total de R\$1.176,16.

De acordo com informações do Relatório de Prestação de Contas Mensal, **não foram identificados** pagamentos de despesas com o referido recurso incompatíveis com a legislação vigente.

9.3. RESOLUÇÃO TCM nº 1060/05

9.3.1. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS ALCANÇADOS

Aponta o Pronunciamento Técnico que o Demonstrativo dos Resultados Alcançados de fls. 250/253, **não contemplou** a quantidade de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, nem os resultados alcançados e nem a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança

administrativa, **não atendendo o disposto no item 30, do art. 9º da Resolução TCM nº1.060/05.**

9.3.2. RELATÓRIO DE PROJETOS E ATIVIDADES

Consta na pasta AZ da resposta, o Relatório firmado pelo Prefeito acerca dos projetos e atividades concluídos e em conclusão, com identificação da data de início, data de conclusão, quando couber, e percentual da realização física e financeira, **em cumprimento ao item 32, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05 e parágrafo único, do art. 45 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

9.3.3. DECLARAÇÃO DE BENS

Consta às fls. 335 a 338, a Declaração de Imposto sobre a Renda – Pessoa Física, Ano Calendário 2013, do Gestor, Sr. Anderson Cleyton Santos Almeida, **cumprindo o disposto no art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.**

9.3.4. RESOLUÇÃO TCM Nº 1282/09

Como o Pronunciamento Técnico não faz referência aos relatórios previstos nos incisos I, II e III, do §2º e §3º, do art. 6º da Resolução TCM nº 1282, de 22/12/2009, concernentes a relação das obras e serviços de engenharia realizados e em andamento no município, dos servidores nomeados e contratados, bem como o total de despesa de pessoal confrontado com o valor das receitas no semestre e no período vencido do ano e dos gastos efetivados com noticiário, propaganda ou promoção, deixa esta Relatoria de se pronunciar acerca destes assuntos, sem prejuízo do que vier a ser apurado em procedimentos que venham a ser instaurados com esta finalidade.

10. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Aponta o Pronunciamento Técnico a existência de pendências atinentes ao não recolhimento de multas ou ressarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município.

10.1. MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Pago	Cont	Venc.	Valor - R\$	Divida Ativa	Execução Fiscal
03145-07	CORCINO GOMES DA SILVA NETO	Ex-Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	30/06/2008	5.000,00	S	S
INSCR. D.A. AJUIZ. E.F. PROC 00303-13								
06135-06	NEWTON BORGES COSTA	Presidente da Camara	Não - 1/06	Não - 1/06	24/08/2007	9.860,00	S	S
PG. 1/6 R\$1.763,83 PROC. 95911/08 RETORNOU IRCE EM 23/12/08PARA INFORMAR ACERCA DEMAIS PARCELASINSCR. D.A. AJUIZ. E.F. PROC 00303-13								



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

08631-07	NEWTON BORGES COSTA	Presidente da Camara	Não - 00/01	Não - 00/01	26/09/2008	500,00	S	S
INSCR. D.A. AJUIZ. E.F. PROC 00303-13								
09018-09	MILTON ARLINDO DE SOUZA	Presidente da Camara	SIM	Não - 00/01	08/03/2010	400,00	S	S
PG R\$466,38. DOCS À IRCE EM 18/12/12APRES. DAM S/ AUT. À IRCE EM 05/03/13INSCR. D.A. AJUIZ. E.F. PROC 00303-13CÓPIA COMPR. REENV. EM 15/04/14								
09374-10	JOSEMIR JOAQUIM MACIEL	Presidente da Camara	SIM	Não - 00/01	21/11/2010	2.000,00	S	S
PG. R\$2448,17 EM 5X DE R\$408,03 E 1X DE R\$408,02 DURANTE OPERÍODO DE 05/0911 (1/6 PARCELA) A 22/11/2011 (2 A 6/6 PARCELAS. CÓPIA DOC., ACOMP. CI SGE 136/2012 REMETIDA IRCE EM26/03/12. APRES. DAM S/AUT. À IRCE EM 05/03/13INSCR. D.A. EF								
08405-11	JANDIRA SOARES SILVA XAVIER	Prefeito	SIM	Não - 00/01	28/01/2012	2.000,00	S	S
PG R\$2.000,00. DOCS À IRCE EM 18/12/12APRES. DAM S/ AUT. À IRCE EM 05/03/13INSCR. D.A. AJUIZ. E.F. PROC 00303-13COMPR. REAPRES. À IRCE EM 15/04/14								
08576-12	Milton Arlindo de Souza	Presidente da Camara	Não - 00/01	Não - 00/01	04/11/2012	400,00	N	N
APRES. DAM E CÓPIA COMPR. DE AGENDAMENTO P/ DIA 09/10/13.À IRCE EM 15/04/14 PROC 04580-14								
08693-12	JANDIRA SOARES SILVA XAVIER	Prefeita	SIM	Não - 00/01	08/12/2012	4.000,00	N	N
APRES. DAM S/ AUT. À IRCE EM 05/03/13PG. R\$4.000,00. DOCS À IRCE EM 15/04/14								
08693-12	JANDIRA SOARES SILVA XAVIER	Prefeita	SIM	Não - 00/01	08/12/2012	28.800,00	N	N
APRES. DAM S/ AUT. À IRCE EM 05/03/13PG. R\$28.800,00. DOCS À IRCE EM 15/04/14								
10034-13	Milton Arlindo de Souza	Presidente da Camara	Não - 00/01	Não - 00/01	20/01/2014	600,00	N	N

10.2. RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Public	Venc	Valor- R\$	Divida Ativa	Execução Fiscal
04731-96	DOMINGOS SOARES DE OLIVEIRA	PREFEITO		28/02/2001	17.525,50	S	S
VL. DEVIDO (R\$17525,50) ATUALIZ. ATÉ 28/02/01- SOLITOU PARC.E NAO RECOLHEU PROC.9030/97 ANEXO AO 6903/97 INSCR. D.A. AJUIZ. E.F. PROC 00303-13							
09659-01	JOAQUIM FERREIRA DA SILVA	PRESIDENTE		10/11/2001	1.220,81	S	S
INSCR. D.A. AJUIZ. E.F. PROC 00303-13							
09659-01	ANTONIO CIRILO DA SILVA	VEREADOR		10/11/2001	364,48	N	N
PG. R\$490,62 SALDO A RESTITUIR DE R\$364,48 DECORRENTE ATUALIZ.PROC.95194-07							
09659-01	JOÃO FEBRONIO DOS SANTOS	VEREADOR		10/11/2001	876,68	S	S
INSCR. D.A. AJUIZ. E.F. PROC 00303-13 APRES. DAM SEM AUT. À IRCE EM 05/03/13							
09659-01	GERCINO RODRIGUES DE ARAUJO	VEREADOR		10/11/2001	876,68	S	S
INSCR. D.A. AJUIZ. E.F. PROC 00303-13							
09659-01	CELSOILDO JOSÉ DE SOUZA	VEREADOR		10/11/2001	876,68	S	S
INSCR. D.A. AJUIZ. E.F. PROC 00303-13							
09659-01	DEOCLECIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA	VEREADOR		10/11/2001	876,68	S	S
INSCR. D.A. AJUIZ. E.F. PROC 00303-13							
09659-01	ENESTOR TAVARES DOS PASSOS	VEREADOR		10/11/2001	876,68	S	S
INSCR. D.A. AJUIZ. E.F. PROC 00303-13							
09659-01	GERCOIL FEBRONIO DOS SANTOS	VEREADOR		10/11/2001	876,68	S	S
INSCR. D.A. AJUIZ. E.F. PROC 00303-13							
09659-01	MACEMINO DE SOUZA	VEREADOR		10/11/2001	364,48	N	N
PAGO R\$490,62 SALDO A RESTITUIR DE R\$364,48 DECORRENTE ATUALIZAÇÃO PROC.95195-07 ANEXO AO 95194-07							
07321-02	CORCINO GOMES DA SILVA NETO	PREFEITO	02/04/2003	15/12/2002	1.469,81	S	S



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

INSCR. D.A. AJUIZ. E.F. PROC 00303-13							
08783-06	CORSINO GOMES DA SILVA NETO	EX-PREFEITO		25/12/2006	129.848,39	S	S
INSCR. D.A. AJUIZ. E.F. PROC 00303-13							
08785-06	CORSINO GOMES DA SILVA NETO	EX-PREFEITO		19/06/2007	58.576,05	S	S
INSCR. D.A. AJUIZ. E.F. PROC 00303-13							
03145-07	CORSINO GOMES DA SILVA NETO	EX-PREFEITO MUNICIPAL		13/08/2007	50.691,35	S	S
INSCR. D.A. AJUIZ. E.F. PROC 00303-13							
10034-13	MILTON ARLINDO DE SOUZA	PRESIDENTE DA CÂMARA		20/01/2014	1.330,00	N	N
INSCR. D.A. AJUIZ. E.F. PROC 00303-13							
09977-13	JANDIRA SOARES SILVA XAVIER	PREFEITO		20/01/2014	23.662,44	N	N

Na resposta à diligência final o Gestor informa que providenciou, conforme quadro anterior, em alguns casos, ações de execução fiscal e alega dificuldade de comprovação de pagamento feitos na gestão anterior.

Assinale-se, por pertinente, **que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores**, ressaltando que respeitadamente às **MULTAS**, dita cobrança **TEM** de ser efetuada **ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL**, **“SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”**.

Neste sentido, fica advertido o Gestor que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

Assim, **é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO**.

No que concerne, especificamente, às **MULTAS**, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **TERMO DE OCORRÊNCIA** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

11. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 40, inciso II e art. 42 da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **REJEITAR, PORQUE IRREGULARES, as contas da Prefeitura Municipal de BAIANÓPOLIS, relativas ao exercício financeiro de 2013**, constantes deste processo, de responsabilidade do Sr. Anderson Cleyton Santos Almeida. Determina-se a emissão de **DELIBERAÇÃO DE**

IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e do estatuído no art. 13, § 3º, da Resolução TCM nº 627/02, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, especialmente:

- ✓ as consignadas no Relatório Anual;
- ✓ ausência de licitação no montante de R\$18.982,41, dispensa e/ou inexibilidade não encaminhados no valor de R\$654.211,41 dentre outras irregularidades em desrespeito ao disposto na **Lei Federal nº 8.666/93, cujos atos configuram hipótese de ilicitude prevista no inciso XI, do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67 e nos arts. 10, inciso VIII e 11, caput da Lei Federal nº 8.429/92, irregularidade constante do art. 1º, inciso VIII, da Resolução TCM nº 22292;**
- ✓ abertura de crédito adicional no valor de R\$2.752.479,24 sem prévia autorização legislativa, indo de encontro ao art. 167, inciso V da Constituição Federal, art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64, irregularidade constante, ainda, do art. 1º, inciso VI, da Resolução TCM nº 222/92, **tem-se tipificada a hipótese de ato ilícito previsto nos incisos V e XVII, do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67;**
- ✓ insignificante cobrança da Dívida Ativa Tributária;
- ✓ ausência do Parecer do Conselho do FUNDEB, em descumprimento ao que disciplina a Resolução TCM nº 1276/08;
- ✓ não cumprimento das determinações constantes nos Processos citados no item 6.1.3 relativo à devolução glosa de exercícios anteriores dos recursos do FUNDEF/FUNDEB;
- ✓ relatório de Controle Interno não atende às exigências legalmente dispostas no art. 74, da Constituição Federal e art. 90, da Constituição Estadual e da Resolução TCM nº 1120/05;
- ✓ ausência do demonstrativo dos Resultados Alcançados, não atendendo ao disposto no item 30, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05 e art. 13 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF;

Dela devendo constar:

1. Com base no art. 71, inciso II, da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **a multa no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais).**
2. E com arrimo no art. 68, c/c com os arts. 69 e 76, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 06/91, na condição de Ordenador das despesas no exercício financeiro de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado do presente processo, **providencie o ressarcimento aos cofres públicos municipais das importâncias abaixo que deverão ser corrigidas monetariamente e acrescida de juros legais:**

- a) **R\$17.283,04** (dezessete mil, duzentos e oitenta e três reais e quatro centavos) e **R\$4.222,61** (quatro mil, duzentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos), referente a saída de numerário de contas específicas do FUNDEB n.º 10259-8 e 7717-8, respectivamente, sem documento de despesa correspondente, devendo ser corrigida monetariamente e acrescida de juros legais;
- b) **R\$29.077,18** (vinte e nove mil, setenta e sete reais e dezoito centavos) referente a ocorrência de ausência dos originais dos processos de pagamentos.

A multa aplicada e o débito imputado deverão ser recolhidos ao erário municipal, na forma estabelecida nas Resoluções TCM nº 1124/05 e 1125/05, respectivamente, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar. A multa se não for paga no prazo devido, será acrescida de juros legais.

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Fica, ainda, a 1ª CCE incumbida do acompanhamento, no exercício financeiro de 2014, do cumprimento das recomendações feitas para a Administração Municipal, quanto aos ajustes contábeis, porventura necessários.

Face às irregularidades consignadas nos autos, especificamente pela ocorrência de casos de ausência de processo licitatório, de processo de dispensa e/ou inexigibilidade não encaminhados ao TCM, no valor total de R\$654.211,41, ocorrências estas detectadas na Cientificação Anual realizada pela 27ª Inspeção Regional de Controle Externo e constatação no exame das contas anuais de abertura de crédito adicional sem prévia autorização legislativa; determina-se a representação da presente Prestação de Contas, por intermédio da Assessoria Jurídica deste TCM, ao douto Ministério Público, fundamentado no inciso XIX do art. 1º e 76, inciso I, letra “d” da Lei Complementar nº 06/91.

Cópia deste decisório ao atual Prefeito Municipal e ciência à 1ª Coordenadoria de Controle Externo - CCE para acompanhamento.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 25 de setembro de 2014.

Cons. Fernando Vita
Relator